



PROCESSO Nº : 233544/2016 (AUTOS DIGITAIS)

ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO – CONTAS ANUAIS DE GESTÃO 2016

UNIDADE : PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

**RECORRENTES : PAULO ROBERTO JORGE DO PRADO
CLAUDIA DI GIACOMO MARIANO
ANTÔNIO SÉRGIO P. DOS SANTOS
KARINA COLOMBO RUBIO**

RELATOR : CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN

PARECER Nº 5.786/2017

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO EXERCÍCIO 2016. PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES LEGAIS. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E, NO MÉRITO, PELO NÃO PROVIMENTO DOS RECURSOS. MANUTENÇÃO INTEGRAL DO ACÓRDÃO Nº 407/2017-TP.

1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos a este Ministério Públco de Contas tratando-se de Recurso Ordinário¹ visando a reforma do Acórdão nº 155/2016 - TP, publicado no Diário Oficial de Contas, em 02/10/2017, que julgou regulares com recomendações e determinações legais as contas anuais de gestão do exercício de 2016, da Procuradoria Geral de Justiça.

2. Inconformados com o *decisum*, os interessados interpuseram o presente Recurso Ordinário, pugnando pela reforma integral da decisão, a fim de que as irregularidades imputadas sejam afastadas.

¹ Documentos Externos. Doc. Digital nº 275433/2017



3. Os autos foram submetidos à Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen, para exercício do Juízo de Admissibilidade. Em análise detida dos autos, a N. Conselheira considerou que peça recursal cumpriu os requisitos de admissibilidade impostos pela Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, razão pela qual conheceu do Recurso.

4. Ato seguinte, os autos foram remetidos à apreciação da Secretaria de Controle Externo, a qual concluiu pelo não provimento do recurso.

5. Vieram os autos ao Ministério Públco de Contas. **É o breve relatório.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminarmente

6. Inicialmente, cumpre apreciar os requisitos de admissibilidade necessários ao regular processamento dos recursos ordinários, quais sejam: o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a tempestividade, além dos demais previstos no art. 273 do Regimento Interno desta Corte.

7. O **cabimento** refere-se à possibilidade de recorrer, bem como a previsão do instrumento para a situação que se deseja impugnar. No caso, trata-se Recurso Ordinário interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal Pleno. Nos termos do art. 270, I, do RITCEMT tal recurso é o cabível para estas circunstâncias, razão pela qual está presente este requisito.

8. Quanto à **legitimidade**, para que haja possibilidade de recorrer faz-se mister que o interessado tenha relação jurídica com os autos e os fatos que ali constam e seja o portador do direito que esteja sendo ameaçado e violado. Nos termos do art. 270,



§2º do RITCMT é legitimado a recorrer aquele que é parte no processo. Conforme se verifica nos autos os recorrentes são partes no processo, inclusive a eles estão sendo aplicadas sanções.

9. No tocante ao **interesse recursal**, infere-se que o recorrente deve demonstrar em suas razões os motivos pelos quais a decisão está incorreta e por que isto o afeta de forma indevida. No caso em apreço, houve o julgamento pela regularidade com recomendações e determinações legais. Verifica-se, portanto, a existência de interesse em recorrer.

10. Por sua vez, a **tempestividade** impõe a necessidade de que o recurso seja interposto dentro do prazo previsto (art. 273, II, RITCEMT). Nesse sentido, o art. 270, §3º do RITCEMT estabelece que o prazo para interposição do Recurso Ordinário é de 15 (quinze) dias.

11. Verifica-se nos autos que o Acordão nº 407/2017 - TP foi divulgado no Diário Oficial de Contas do dia 02/10/2017, edição nº 1210.

12. As petições dos recursos foram protocoladas na data de 17/10/2017, dentro do prazo de 15 (quinze dias).

13. Verifica-se assim a tempestividade.

14. Além disso, em cumprimento ao art. 273, I, RITCEMT, a interposição dos recursos ocorreu de forma escrita.

15. Exige-se, também, a **assinatura por quem tenha legitimidade de interpor** o recurso (Art. 273, IV, RITCEMT), ou seja, o recurso deve ser assinado pessoalmente pelo recorrente ou pelo seu procurador. No caso, as petição recursais



foram assinadas pelos recorrentes. Portanto, verifica-se a presença deste requisito.

16. É necessária ainda a **apresentação do pedido com clareza** (Art. 273, V, RITCEMT). Trata-se em verdade de requisito que carrega em si grande carga de subjetividade de quem avalia o recurso, não podendo ser usado indiscriminadamente apenas pelo fato de o julgador ou intérprete não conseguir entender pessoalmente o que o recorrente postula, devendo ser utilizado nas hipóteses em que há flagrante incongruência entre as alegações e os pedidos do recorrente, de forma que o julgamento do recurso fique inteiramente prejudicado para julgamento. Sendo assim para evitar julgamentos injustos, a medida adequada nesses casos é em um primeiro momento permitir ao interessado que emende sua petição e em um segundo momento permanecendo a nebulosidade, deixar de conhecer o recurso ante a ausência do referido requisito.

17. No caso dos autos, no entender deste Ministério Públco de Contas, o pedido foi apresentado com clareza.

18. Por fim, quanto ao requisito atinente à **qualificação do interessado** (art. 273, III, RITCEMT), extrai-se que os recorrentes já estão devidamente qualificados no processo original e nas peças recursais.

19. **Isto posto, o Ministério Públco de Contas, manifesta-se pelo conhecimento dos Recursos Ordinários interpostos, haja vista a presença dos pressupostos recursais.**

2.2. Mérito

20. Passando à análise meritória, infere-se que os Recorrentes pretendem a reforma integral do Acórdão nº 407/2017 – TP, no sentido de que as sanções aplicadas



sejam afastadas. Compulsando detidamente os autos, verifica-se que os Recursos **não devem ser providos**, pelos motivos a seguir expostos.

21. Verifica-se que os recorrentes, Sra. Cláudia Di Giácomo Mariano, Sra. Karina Colombo Rubio e Sr. Antônio Sérgio Pereira dos Santos apresentaram recurso contra as imputações de penalidade pecuniária advindas das irregularidades de sigla JB99, GB13 e GC15.

22. Não obstante as alegações dos Recorrentes, a **Secretaria de Controle Externo** refutou as argumentações, não dando provimento ao recurso.

23. A Secex salientou, primeiramente, que houve realização de despesas sem instrumentos contratuais (JB99). Em que pese não comprovada a má-fé, a irregularidade não merece ser sanada, devendo-se manter incólume a multa aplicada.

24. Ademais, em se tratando de irregularidade de sigla GB13, constatou-se a falha na elaboração do valor de referência, incidindo a responsável na infração, pois apurou-se que não houve eficaz pesquisa de mercado, a fim de subsidiar o registro de preço.

25. No tocante à multa decorrentes da irregularidade GC15, reconheceu-se a especificação imprecisa e/ou insuficiente de objeto licitatório, o que restou comprovado tendo por base a falta de previsão quanto ao peso das refeições a serem fornecidas pela contratada. Assim, pugnou-se pela manutenção da irregularidade.

26. De fato, assiste razão à Equipe Técnica.

27. Diante do exposto, vislumbra-se que as razões dos Recorrentes não tiveram o condão de sanar as irregularidades apontadas, motivo pelo qual este *Parquet*



de Contas manifesta-se pelo não provimento do recurso, mantendo incólume o teor do Acórdão nº 407/2017-TP.

28. Pelo exposto, o Ministério Públíco de Contas opina pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento dos recursos interpostos pela Sra. Cláudia Di Giácomo Mariano, Sra. Karina Colombo Rubio e Sr. Antônio Sérgio Pereira dos Santos, mantendo-se incólume o Acórdão nº 407/2017-TP.

3. CONCLUSÃO

29. À vista do exposto, o **Ministério Públíco de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se:

a) preliminarmente, pelo **conhecimento dos Recursos Ordinários** interpostos em face do Acórdão nº 407/2017 – TP em vista do preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal, nos termos do art. 273 do RITCEMT;

b) no mérito, pelo **não provimento dos recursos**, mantendo-se incólume os termos do Acórdão nº 407/2017 -TP.

É o parecer.

Ministério Públíco de Contas, Cuiabá, 30 de novembro de 2017.

(assinatura digital)²

GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador-geral de Contas

² Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.